



## SESSÃO PÚBLICA

### **Agravo regimental. Reclamação. Acórdão regional. Julgamento de regimental contra decisão de presidente que suspendeu medida liminar deferida por membro da Corte. TRE. Competência.**

Na espécie, é competente o regional para o julgamento de agravo regimental interposto contra decisão de seu presidente, suspensiva de liminar concedida por membro da Corte. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Reclamação nº 158/CE, rel. Min. Barros Monteiro, em 8.8.2002.*

### **Mandado de segurança. Liminar indeferida. Agravo regimental. Investigação judicial julgada procedente antes das eleições. Cassação de registro e declaração de inelegibilidade. Recurso contra a diplomação e ação de impugnação de mandato eletivo. Não-necessidade. Inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90. Embargos de declaração meramente protelatórios. Art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. Determinação de imediato cumprimento da decisão. Agravo a que se negou provimento.**

Para a incidência do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, é necessário que a investigação judicial tenha sido julgada procedente antes das eleições. A eventual proposta de recurso contra a diplomação ou ação de impugnação de mandato eletivo são providências de natureza distinta, que não prejudicam o curso da investigação judicial e que somente serão adotadas quando a representação for julgada após as eleições, conforme expressa disciplina legal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.027/MG, rel. Min. Fernando Neves, em 6.8.2002.*

### **Agravo regimental em mandado de segurança. Código Eleitoral, art. 224. Inaplicabilidade. Ação de impugnação de mandato eletivo.**

A ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10) tem por objeto a desconstituição do mandato e não a anulação dos votos. O art. 224 do Código Eleitoral incide nos casos de nulidade de votos, em virtude de cancelamento de registro ou dos próprios votos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental.

*Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.030/PB, rel. Min. Carlos Madeira, em 6.8.2002.*

### **Exame da questão de fundo. Investigação judicial. Prefeito. Ausência de citação do vice. Litisconsórcio necessário. Inexistência. Direito líquido e certo. Não-caracterização.**

Em investigação judicial contra o prefeito não é obrigatório que o vice figure no polo passivo, desde que a ele não sejam imputados atos ilegais. A situação jurídica do prefeito é subordinante em relação a seu vice, não existindo litisconsórcio passivo necessário. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.031/MG, rel. Min. Fernando Neves, em 6.8.2002.*

### **Agravo regimental. Mandado de segurança contra ato judicial. Aplicação da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Agravo não provido.**

O mandado de segurança somente é admitido contra ato judicial quando se tratar de decisão teratológica ou de flagrante ilegalidade. Nesse entendimento, o Tribunal negou seguimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.033/PI, rel. Min. Fernando Neves, em 1º.8.2002.*

### **Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Aquisição e disponibilização de trator para reboque de barcos de pesca. Propósito eleitoral. Potencialidade. Matéria fático-probatória.**

Na espécie, intimado pessoalmente o Ministério Público Eleitoral em 4.2.2002, é de ser considerado intempestivo o regimental interposto em 20.3.2002, quando já transcorrido o tríduo legal a que se refere o art. 36, § 8º, do RITSE. Impossibilidade de reexame do conjunto probatório em recurso especial (enunciados das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ). Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental interposto pelo Ministério Público e negou provimento ao agravo regimental de Antônio Bittencourt. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.410/ES, rel. Min. Barros Monteiro, em 6.8.2002.*

### **Agravo regimental. Fac-símile. Juntada dos originais no prazo de cinco dias a contar do termo *ad quem* para a interposição do recurso. Lei nº 9.800/99, art. 2º, caput. Não-observância. Intempestividade. Precedentes da Corte. Agravo não conhecido.**

A teor do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99, “a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não

prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". Na espécie, interposto o regimental por fac-símile, não foram protocolizados os originais no prazo legal, sendo o mesmo, por essa razão, intempestivo. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.720/MG, rel. Min. Barros Monteiro, em 6.8.2002.*

#### **Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados.**

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, são rejeitados os embargos de declaração que, na espécie,

visam ao rejulgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo no Recurso Especial Eleitoral nº 19.300/BA, rel. Min. Barros Monteiro, em 6.8.2002.*

#### **Recurso ordinário. Mandado de segurança. Materia não eleitoral. Incompetência. Encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal.**

Não compete à Justiça Eleitoral julgar mandado de segurança contra ato da Mesa da Câmara Legislativa, que deixou de receber a renúncia de deputado distrital. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

*Recurso em Mandado de Segurança nº 215/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 6.8.2002.*

## **SESSÃO ADMINISTRATIVA**

#### **Consulta. Outdoors. Retirada. Prazo**

A Lei nº 9.504/97 e a Instrução nº 57 estabeleceram, tão-somente, termo inicial para utilização de *outdoors*, qual seja, após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral, não havendo previsão legal a regulamentar e restringir circunstâncias relativas à sua retirada. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

*Consulta nº 804/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 8.8.2002.*

#### **Petição. Abert. Propaganda eleitoral. Transmissão.**

A veiculação de propaganda eleitoral é direito assegurado em lei aos partidos políticos e às coligações. Por essa razão, não poderá deixar de ser transmitida pelas emissoras de rádio e televisão. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

*Petição nº 1.157/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 8.8.2002.*

#### **Processo administrativo. Pedido de reconsideração. Art. 6º da Resolução nº 20.882, de 20.10.2001.**

A liberação do acesso à Internet aos cartórios eleitorais, ainda que com uso restrito, além de significar quebra de procedimentos de segurança, implica alteração de tráfego e custo. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de reconsideração. Unânime.

*Processo Administrativo nº 18.689/DF, rel. Min. Nelson Jobim, em 1º.8.2002.*

#### **Processo administrativo. Rodízio eleitoral. Critérios fixados pela Resolução-TSE nº 21.009, de 5.3.2002. Aplicação imediata e uniforme em todo o país.**

Observadas a finalidade de uniformização de procedimentos em todo o país e a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções para fiel execução do Código Eleitoral, mostra-se incabível a preser-

vação de regra contrária às disposições fixadas pela Corte Superior, sendo necessária a adequação às novas normas. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à indagação do TRE/SC. Unânime.

*Processo Administrativo nº 18.802/SC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 1º.8.2002.*

#### **Direito Eleitoral. Investigação judicial e representações por descumprimento da Lei Eleitoral. Competência e processamento.**

O processamento e o relatório de representação ajuizada com fundamento no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, é da competência dos juízes auxiliares, por força do disposto no § 3º do art. 96 da referida lei, observado o procedimento previsto no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, sem que importe, pois, em deslocamento da competência para o corregedor. O processamento de representações por descumprimento da Lei Eleitoral, como assinalado no item anterior, é da competência dos juízes auxiliares, observado o rito sumaríssimo previsto no citado art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação de sufrágio, em face da disposição final do seu art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que as infrações a esse artigo se processem conforme o rito da Lei Complementar nº 64/90 (art. 22) e as que se referem ao art. 73 daquela lei se processem nos termos do seu art. 96. Em se tratando de representação que tenha por fundamentos os arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, o procedimento deverá observar as regras discriminadas nos itens anteriores, com a ressalva de que as infrações à referida lei complementar devem ser apuradas conforme os seus termos, pelos corregedores eleitorais. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu às indagações do TRE/SP.

*Processo Administrativo nº 18.831/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 1º.8.2002.*

**Procuradora do estado integrante do Tribunal na classe de jurista. Negado afastamento de suas funções exercidas na Justiça Comum para dedicação à Justiça Eleitoral. Competência da Procuradoria-Geral do Estado.**

Não compete ao TRE interferir nas funções atribuídas à Dra. Mônica por seu superior hierárquico, o

Sr. Procurador-Geral do Estado da Paraíba. A este é que, eventualmente, deverá ser submetido pleito da interessada. Nesse entendimento, o Tribunal negou a homologação do afastamento. Unânime.

*Processo Administrativo nº 18.862/PB, rel. Min. Ellen Gracie, em 8.8.2002.*

## PUBLICADOS NO DJ

### ACÓRDÃO Nº 142, DE 2.4.2002

#### AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 142/PA

##### RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

**EMENTA:** Agravo regimental. Execução da decisão proferida com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A execução da cassação de registro, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é imediata, não incidindo o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, que a condiciona ao trânsito em julgado da decisão.

Agravo improvido.

**DJ de 2.8.2002.**

### ACÓRDÃO Nº 144, DE 14.5.2002

#### AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 144/MG

##### RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

**EMENTA:** Agravo regimental. Intempestividade. É intempestivo o agravo regimental interposto quando já transcorrido o prazo de três dias previsto no art. 36, § 8º, do RITSE.

**DJ de 2.8.2002.**

### ACÓRDÃO Nº 151, DE 25.6.2002

#### RECLAMAÇÃO Nº 151/SP

##### RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

**EMENTA:** Reclamação. Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que anulou eleições proporcionais municipais. Nova votação. Alteração do quadro fático no município. Renovação do pleito. Justificação. Alteração do número de vereadores realizada pela Lei Orgânica do Município. Decisão que não se manifestou sobre o tema. Reclamação improcedente.

**DJ de 2.8.2002.**

### ACÓRDÃO Nº 210, DE 13.6.2002

#### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 210/PI

##### RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

**EMENTA:** Ação de impugnação de mandato eleito. Desentranhamento de documentos. Decisão interlocutória. Agravo. Mandado de segurança. Cabimento.

**DJ de 2.8.2002.**

### ACÓRDÃO Nº 327, DE 4.12.2001

#### REPRESENTAÇÃO Nº 327/DF

##### RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

**EMENTA:** Propaganda partidária. Referência à atuação do governador. Possibilidade. Não contraria o disposto no art. 45 da Lei nº 9.096/95 a divulgação das obras, contratos e projetos realizados pelo governante ligado ao partido. O que não se permite é o uso do programa partidário para exaltação pessoal ou para propaganda a cargo eletivo.

Representação julgada improcedente.

**DJ de 2.8.2002.**

### ACÓRDÃO Nº 340, DE 2.5.2002

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 340/BA

##### RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

**EMENTA:** Embargos de declaração em representação. Propaganda partidária.

Alegações de dúvida, omissão e contradição. Inexistência.

Utilização do tempo total do programa em desacordo com as finalidades legais.

Embargos rejeitados.

**DJ de 2.8.2002.**

### ACÓRDÃO Nº 364, DE 6.6.2002

#### REPRESENTAÇÃO Nº 364/DF

##### RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

**EMENTA:** Propaganda partidária. Direito de transmissão. Problemas técnicos.

Não-exibição de programa de propaganda partidária, em cadeia regional, autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em razão de problemas técnicos no âmbito da emissora geradora, por ela reconhecidos como de sua responsabilidade.

Procedência da representação. Deferimento de nova data para transmissão do fragmento cuja divulgação restou prejudicada.

**DJ de 2.8.2002.**

### ACÓRDÃO Nº 2.995, DE 13.6.2002

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.995/SP

##### RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

**EMENTA:** Mandado de segurança. Registro de candidatura. Indeferimento. Cômputo de votos. Art. 175,

§ 4º, do Código Eleitoral. Recurso contra diplomação. Desprovimento. “Ação de impugnação de listagem de candidatos e cálculo do quociente eleitoral”. Decisão que afetou diretamente a situação jurídica do imparlante. Ausência de citação. Nulidade.

**DJ de 2.8.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 3.005, DE 7.5.2002**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.005/SP**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental interposto por fac-símile. Intempestividade na entrega dos originais em cartório. Ausência de obscuridate, omissão ou contradição no acórdão recorrido. Embargos manifestamente protelatórios.

1. Permitido às partes utilizar-se de fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, é ônus da parte zelar pela tempestiva entrega dos originais em cartório.

2. Embargos manifestamente protelatórios.

3. Embargos rejeitados.

**DJ de 2.8.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 3.016, DE 6.6.2002**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.016/PB**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Lista tríplice. Decisão do TSE que concluiu pela exigência de dez anos de efetiva atividade profissional aos advogados para nomeação ao cargo de juiz do TRE.

Aplica-se, por analogia ao art. 94 da Constituição Federal, a exigência de dez anos de efetiva atividade profissional aos advogados para nomeação ao cargo de juiz de TRE.

Agravo improvido.

**DJ de 2.8.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 3.033, DE 9.4.2002**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.033/SP**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Registro de candidatos. Convenções que deliberaram pela formação de coligação. Pedidos formulados pelos presidentes dos partidos isoladamente e registros deferidos individualmente. Inobservância no disposto pelo art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 9.504/97. Preclusão. Irregularidade observada somente na proclamação do resultado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**DJ de 2.8.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 3.247, DE 6.6.2002**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.247/MG**

**RELATOR: MINISTROS SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** Direitos Eleitoral e Processual. Agravo

provido. Recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, do Código Eleitoral. Prova colhida em ação de investigação judicial sem trânsito em julgado. Cabimento. Precedentes do TSE. Recurso provido para que o TRE aprecie a matéria.

No recurso contra expedição de diploma é imprescindível a prova pré-constituída. Entretanto, segundo a nova posição desta Corte, a prova pode ser colhida em ação de investigação judicial sem trânsito em julgado.

**DJ de 2.8.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 15.076, DE 20.2.2001**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.076/CE**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Trânsito em julgado para o Ministério Público. Assistente. Admissão. Impossibilidade.

1. O instituto da assistência reclama a existência de relação jurídica entre uma das partes e o terceiro, bem como a possibilidade de a sentença nela influenciar.

2. O assistente é parte acessória da principal, razão por que não lhe é dado prosseguir no processo, na hipótese de o assistido se conformar com a decisão.

Recurso especial não conhecido.

**DJ de 2.8.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 15.834, DE 15.4.1999**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.834/CE**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** Recurso especial. Viúva de ex-prefeito. Inelegibilidade. Improcedência. Desincompatibilização da candidata. Observância da Lei Complementar nº 64/90.

1. Dissolvida a sociedade conjugal em virtude de morte, não subsiste a inelegibilidade do cônjuge supérstite dos parentes consangüíneos e afins do falecido.

2. Desincompatibilização da candidata há mais de quatro meses do pleito. Observância do disposto na Lei Complementar nº 64/90. Inelegibilidade infraconstitucional. Alegação improcedente.

Recurso especial não conhecido.

**DJ de 2.8.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 15.992, DE 4.4.2002**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.992/PB**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial. Alegação de violação do art. 19 do Código Eleitoral. Não-ocorrência. Aplicação subsidiária dos §§ 1º e 2º do art. 134 do RISTF.

I – Reiniciado julgamento de matéria constitucional, não há necessidade de convocação de ministro para completar *quorum* se, em outras chamadas do feito, o voto de seu antecessor já houver sido proferido.

II – Não constitui violação da Constituição Federal a norma regimental que dispensa a renovação da sustentação oral, se os juízes que não a tenham assistido derem-se por esclarecidos.

III – Embargos rejeitados.

**DJ de 2.8.2002.**

**\*ACÓRDÃO Nº 17.837, DE 9.5.2002**  
**2<sup>as</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.837/MT**  
**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**  
**EMENTA:** Segundos embargos de declaração com pretensão de efeitos modificativos.  
 Embargos que não demonstram omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no acórdão embargado.  
 Rejeição.  
**DJ de 2.8.2002.**

*\*No mesmo sentido o Acórdão nº 17.860, de 9.5.2002 – 2<sup>as</sup> Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 17.860/MT.*

**ACÓRDÃO Nº 19.288, DE 16.4.2002**  
**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.288/SP**  
**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**  
**EMENTA:** Agravo regimental. Propaganda antecipada. Reexame de prova. Art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/97. A apreciação da questão relativa à natureza da propaganda – se intrapartidária ou eleitoral antecipada – esbarra no óbice da Súmula nº 279 do STF por implicar, necessariamente, reexame da prova.  
 Agravo improvido.  
**DJ de 2.8.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 19.479, DE 14.5.2002**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.479/BA**  
**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**  
**EMENTA:** Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Acolhimento para prestar esclarecimentos.  
**DJ de 2.8.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 19.565, DE 2.4.2002**  
**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.565/ES**  
**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**  
**EMENTA:** Agravo regimental. Ausência de prequestionamento. Incidência das súmulas nºs 282 e 356 do STF. Agravo improvido.  
**DJ de 2.8.2002.**

**\*ACÓRDÃO Nº 19.663, DE 21.5.2002**  
**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.663/GO**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**EMENTA:** Ação de investigação judicial. Coligação. Legitimidade ativa *ad causam*. Representação

judicial. Presidentes de partidos coligados. Presunção. Lei nº 9.096/95, art. 10, parágrafo único.

As coligações partidárias estão legitimadas a propor ação de impugnação de mandato eletivo nos pleitos em que participaram.

Os presidentes dos partidos, em conjunto, representam a coligação que integram, independentemente da designação ou não de representantes (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, III).

Presunção do conhecimento, no âmbito da Justiça Eleitoral, de quem sejam os presidentes dos partidos políticos, em razão do arquivamento a que se refere o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos.

Recursos conhecidos e providos.

**DJ de 2.8.2002.**

*\*No mesmo sentido o Acórdão nº 19.664, de 21.5.2002 – Recurso Especial Eleitoral nº 19.664/GO.*

**RESOLUÇÃO Nº 21.076, DE 23.4.2002**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.778/DF**  
**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**  
**EMENTA:** Gestot 2002. Sistema de totalização. Impossibilidade de leitura dos arquivos gerados pela urna eletrônica e de impressão do respectivo boletim de urna. Junta eleitoral. Procedimentos.

1. Na hipótese de perda total ou parcial dos votos de determinada seção eleitoral, esta circunstância deverá ser levada ao conhecimento da junta eleitoral, que sobre ela decidirá, levando em consideração o disposto no art. 187 do Código Eleitoral.

**DJ de 30.7.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.086, DE 2.5.2002**  
**CONSULTA Nº 783/DF**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**EMENTA:** Consulta. Secretaria de Estado de Comunicação de Governo da Presidência da República. Propaganda comercial no exterior, em língua estrangeira, para promoção de produtos e serviços brasileiros internacionalmente. Ausência de vedação. Propaganda não sujeita ao disposto no inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

**DJ de 5.8.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.095, DE 14.5.2002**  
**PETIÇÃO Nº 454/SP**  
**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**  
**EMENTA:** Petição. Prestação de contas. Partido Republicano Progressista. Exercício financeiro de 1997. Contas aprovadas.  
**DJ de 30.7.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.100, DE 16.5.2002**  
**CONSULTA Nº 789/DF**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**EMENTA:** Consulta. Prefeito eleito em 1996, reeleito

em 2000. Desimporta sua renúncia em 2002. É inelegível para o pleito de 2004.

**DJ de 5.8.2002.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.102, DE 16.5.2002**

**PETIÇÃO Nº 886/DF**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Petição. Prestação de contas. Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Exercício financeiro de 1999. Contas aprovadas.

**DJ de 30.7.2002.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.115, DE 6.6.2002**

**PETIÇÃO Nº 317/DF**

**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Partido político. Prestação de contas. Irregularidades não sanadas. Pedido de reconsideração. Intempestividade. Sucedâneo recursal. Inadmissão. É intempestivo o pedido de reconsideração manifestado após o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral, não se admitindo, de outra parte, que seja formulado como sucedâneo do recurso próprio.

Pedido não conhecido.

**DJ de 5.8.2002.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.117, DE 6.6.2002**

**PETIÇÃO Nº 1.102/DF**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Petição. Instalação de seção eleitoral em plataforma petrolífera. Inviabilidade. Fechamento do cadastro eleitoral. Pedido indeferido.

**DJ de 5.8.2002.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.120, DE 18.6.2002**

**CONSULTA Nº 806/DF**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Consulta. Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

“1. Pode um partido político, não coligado a nível regional, lançar candidato próprio a governador, homologando-o em convenção e registrando-o no Tribunal Regional Eleitoral vir, após o dia 7 de julho e antes do dia 8 de agosto, substituí-lo por outro candidato?

2. Por conseguinte, pode este mesmo candidato, após deixar a condição de candidato a governador, por renúncia, logo a seguir ser indicado pelo partido para ocupar a vaga de outro candidato, neste caso a deputado federal, também renunciante? Ou seja, o antigo candidato a governador deixa de disputar a candidatura majoritária e passa a disputar a candidatura proporcional de deputado federal, sempre respeitando os prazos legais e realizando-se em ata os atos formais pela comissão diretora regional do partido, pode?”.

Respondidos afirmativamente os dois itens.

**DJ de 30.7.2002.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.130, DE 20.6.2002**

**REVISÃO DE ELEITORADO Nº 406/RS**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Revisão de eleitorado. Atendimento dos requisitos do art. 92 da Lei nº 9.504/97. Deferimento.

**DJ de 5.8.2002.**

## **DESTAQUE**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.171, DE 8.8.2002**

**INSTRUÇÃO Nº 57/DF**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**Dispõe sobre a utilização do horário gratuito de propaganda eleitoral reservado aos candidatos à eleição presidencial de 2002 e aprova o plano de mídia das inserções.**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve:

### **CAPÍTULO I DOS PROGRAMAS EM BLOCO**

Art. 1º As emissoras de rádio e as de televisão, bem como os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembleias legislativas e da Câmara Legislativa

do Distrito Federal distribuirão os 25 minutos reservados, em cada bloco, para a propaganda eleitoral gratuita dos candidatos à eleição presidencial de 2002, da seguinte forma:

I – um minuto, vinte e três segundos, trinta e três centésimos para o PCO;

II – um minuto, vinte e três segundos, trinta e três centésimos para o PSTU;

III – dois minutos, treze segundos, quarenta e oito centésimos para a Coligação Frente Brasil Esperança;

IV – quatro minutos, dezessete segundos, trinta e sete centésimos para a Coligação Frente Trabalhista;

V – cinco minutos, dezenove segundos, trinta e dois centésimos para a Coligação Lula Presidente; e

VI – dez minutos, vinte e três segundos e quinze centésimos para a Coligação Grande Aliança.

§ 1º Os tempos acima indicados foram apurados pela utilização dos critérios estabelecidos no art. 26 da Resolução nº 20.988, de 21 de fevereiro de 2002, considerando o número de partidos políticos ou coligações que requereram registro de candidato a presidente da República.

§ 2º Esses tempos poderão ser alterados caso algum partido político ou coligação deixe de ter candidato a presidente da República.

Art. 2º Os partidos políticos ou coligações deverão entregar, contra recibo, as fitas magnéticas contendo os programas que serão veiculados no horário gratuito, em bloco, com uma antecedência mínima de três horas do horário previsto para o início da transmissão, no posto da Rede Minas que funcionará na sede do Tribunal Superior Eleitoral, andar térreo.

§ 1º Os partidos políticos ou coligações deverão indicar à Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 18 de agosto de 2002, a pessoa autorizada a entregar as fitas referidas no *caput*. No caso de sua substituição, o fato deverá ser comunicado com 24 horas de antecedência.

§ 2º No momento da entrega das fitas e na presença do representante do partido político ou da coligação, a Rede Minas efetuará a conferência da qualidade da fita e da duração do programa, devendo registrar em livro próprio a ocorrência de qualquer irregularidade.

§ 3º Caso o partido político ou a coligação não entregue, na forma e no prazo previstos, a fita magnética contendo o programa a ser veiculado ou essa não apresente condições técnicas para sua transmissão, a Rede Minas deverá retransmitir, no horário reservado a esse partido político ou coligação, o último programa entregue. Caso nenhum programa tenha sido entregue, será levada ao ar apenas a informação de que tal horário se encontra reservado para a propaganda eleitoral desse partido ou coligação.

§ 4º As fitas entregues deverão estar numeradas e identificadas no lado externo, com o nome do partido político ou da coligação, a data e o período de veiculação, bem como conter gravada uma claque com as mesmas informações.

§ 5º A Rede Minas manterá as fitas magnéticas sob sua guarda e à disposição do Tribunal Superior Eleitoral pelo prazo de 30 dias, a contar da veiculação, devolvendo-as aos partidos políticos e coligações após tal prazo.

Art. 3º No primeiro dia reservado para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita dos candidatos a presidente da República, os programas serão veiculados na seguinte ordem, conforme o resultado do sorteio realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

Coligação Frente Brasil Esperança;

PSTU

Coligação Lula Presidente

PCO

Coligação Grande Aliança

Coligação Frente Trabalhista

Parágrafo único. Nos programas seguintes, adotar-se-á sistema de rodízio, sem prejuízo da ordem estabelecida, devendo o partido político ou a coligação que teve

seu programa apresentado em último lugar ser deslocado para o primeiro e assim sucessivamente.

Art. 4º Na hipótese de ocorrer segundo turno, os blocos de 20 minutos serão distribuídos igualitariamente entre os partidos políticos ou as coligações dos candidatos concorrentes, iniciando-se por aquele que teve maior votação e alternando-se essa ordem a cada programa.

Art. 5º As emissoras de rádio que não tenham condições de captar o sinal enviado pela Rede Minas deverão adotar as providências para retransmitir o programa veiculado por outra emissora, tal como procedem em relação à *Voz do Brasil* e a pronunciamentos oficiais em rede nacional.

Art. 6º Em nenhuma hipótese, a propaganda eleitoral em bloco poderá deixar de ser transmitida.

## CAPÍTULO II DAS INSERÇÕES

Art. 7º As emissoras de rádio e as de televisão, bem como os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembléias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal veicularão os seis minutos diários reservados para a propaganda eleitoral dos candidatos a presidente da República por inserções, conforme o plano de mídia anexo, realizado com base nos critérios estabelecidos pelo art. 29 da Resolução nº 20.988, de 21 de fevereiro de 2002.

§ 1º Dentro de cada bloco de audiência, as inserções deverão ser transmitidas na ordem estabelecida no referido plano de mídia, devendo as emissoras veiculá-las de modo uniforme e constante ao longo de todo o bloco, a fim de evitar qualquer favorecimento ou prejuízo para os candidatos, partidos políticos ou coligações.

§ 2º O plano de mídia referido no *caput* poderá ser alterado pelo Tribunal Superior Eleitoral caso algum dos partidos políticos ou coligações deixe de ter candidato a presidente da República.

Art. 8º As inserções são de 30 segundos os partidos políticos ou as coligações poderão optar por, dentro de um mesmo bloco, dividi-las em duas inserções de 15 segundos cada ou, se for possível, agrupá-las em módulos de 60 segundos.

§ 1º Os partidos políticos ou coligações que optem por dividir ou agrupar inserções deverão comunicar essa intenção às emissoras com 48 horas de antecedência, a fim de que estas possam efetuar as alterações necessárias em sua grade de programação.

§ 2º No caso de divisão, uma inserção será veiculada na ordem existente no plano de mídia e a outra após a inserção prevista em seguida, quando houver.

Art. 9º As pessoas credenciadas pelos partidos políticos ou coligações na forma do art. 2º, § 1º, desta resolução

deverão entregar diretamente às emissoras, contra recibo, as fitas magnéticas contendo as inserções, com antecedência mínima de 12 horas do início do bloco de audiência em que deverão ser veiculadas. No momento da entrega será feita a conferência referida no art. 2º, § 2º, desta resolução.

§ 1º As fitas magnéticas contendo inserções deverão atender ao disposto no art. 2º, § 4º, desta resolução e, no caso de conterem mais de uma inserção, estas, também, deverão estar identificadas numericamente.

§ 2º Os partidos políticos ou coligações poderão optar por entregar as fitas referidas no *caput* diretamente no posto da Rede Minas, no Tribunal Superior Eleitoral, devendo comunicar essa opção ao Tribunal até o dia 17 de agosto do corrente ano. Nesse caso, a entrega deverá ser feita até as 15 horas do dia anterior ao da veiculação.

§ 3º As inserções entregues no posto da Rede Minas serão por ela geradas diariamente, às 17 horas, para as emissoras de televisão, bem como para os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembléias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e, às 18h40min, para as emissoras de rádio.

§ 4º Na hipótese de algum partido político ou coligação não entregar a fita magnética contendo as inserções na forma e no prazo previstos ou essa não apresentar condições técnicas de sua transmissão, a Rede Minas deverá retransmitir a última inserção entregue, se houver.

§ 5º As emissoras de rádio e as de televisão, bem como os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembléias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal deverão captar o sinal transmitido pela Rede Minas nos horários previstos no § 3º deste artigo.

§ 6º As emissoras que, por razões técnicas, não estarem aptas a captar o sinal enviado pela Rede Minas deverão dar ciência desse fato ao Tribunal Superior Eleitoral até o dia 17 de agosto do corrente ano, que colocará

tal informação à disposição dos partidos políticos e coligações, para que estes, querendo, providenciem a entrega das fitas diretamente a elas.

§ 7º Os partidos políticos e as coligações poderão enviar suas inserções para as emissoras de rádio no formato MP3, via Internet, quando essas estiverem aptas a recebê-las desse modo.

§ 8º As emissoras geradoras manterão as fitas magnéticas sob sua guarda e à disposição do Tribunal Superior Eleitoral pelo prazo de 30 dias, a contar da veiculação, devolvendo-as aos partidos políticos e coligações após tal prazo.

Art. 10. Para compensar as sobras, cada partido político ou coligação terá direito a veicular mais uma inserção de 30 segundos.

Parágrafo único. Essas inserções irão ao ar nos seis últimos dias da propaganda, uma a cada dia, na ordem do sorteio indicada no art. 3º desta resolução, sempre no segundo bloco de audiência.

Art. 11. Na hipótese de ocorrer segundo turno, o Tribunal Superior Eleitoral elaborará novo plano de mídia.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A não-veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos candidatos a presidente da República, em bloco ou por inserções, caracteriza desobediência a ordem judicial e possibilita a aplicação das sanções do art. 347 do Código Eleitoral, sem prejuízo de outras punições.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 8 de agosto de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministra ELLEN GRACIE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO – Ministro BARROS MONTEIRO – Ministro GERARDO GROSSI.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.  
Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,  
contém resumos não oficiais de decisões do TSE  
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.



# Informativo TSE

Informativo TSE - Ano IV - Nº 23 - Encarte nº 1

Brasília, 5 a 11 de agosto de 2002

## DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

**RECLAMAÇÃO Nº 157/DF**  
**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

### DECISÃO

Trata-se de reclamação formulada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), com pedido de liminar, contra a Procuradoria-Geral Eleitoral, com fundamento na Lei nº 9.504/97 e Resolução nº 20.951, de 2002, conforme as razões deduzidas na inicial de fls. 2-6, e os documentos que a acompanham.

2. Em síntese, requer o reclamante “seja concedida a liminar, a fim de serem requisitados imediatamente, com ou sem parecer, os autos das representações nºs 385 e 387”, “seja ao final aplicadas as sanções cabíveis à reclamada, após a sua notificação e eventual defesa, confirmando-se a liminar de requisição dos autos” e, por fim, “seja determinada à PGE a devida anotação do recebimento dos autos na data em que os recebe, a fim de que tal expediente não seja utilizado para acobertar a demora na devolução dos autos e o descumprimento dos prazos legais”.

3. A toda evidência, está prejudicada a presente reclamação.

4. A uma, porque com a devolução dos autos das representações nºs 385 e 387 não há o que requisitar à douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

5. A duas, porque, estando os autos à disposição do relator e, ainda, não tendo havido sessão, desde a interposição do agravo, não houve como não há prejuízo para o bom andamento dos trabalhos, bem como da observância dos prazos legais e regimentais.

6. Finalmente, no tocante ao último pedido, entendo que o documento de fl. 22, juntado pelo próprio reclamante, demonstra à saciedade que não há dúvida quanto a data, hora e o efetivo recebimento dos autos na Procuradoria-Geral Eleitoral.

7. Indefiro, pois, a presente reclamação.

*Publicada na secretaria em 28.7.2002.*

**RECLAMAÇÃO Nº 157/DF**  
**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

### DECISÃO

Acolho o pedido de desistência formulado da tribuna pelo advogado do ora agravante, conforme certidão de julgamento de fl. 60, para que produza seus efeitos legais.

Arquive-se.

*Publicada na secretaria em 8.8.2002.*

**REPRESENTAÇÃO Nº 395/DF**  
**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

### DECISÃO

Acolho o pedido de desistência formulado pelo requerente Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, à fl. 60, e determino o arquivamento da presente representação.

*Publicada na secretaria em 30.7.2002.*

**REPRESENTAÇÃO Nº 397/DF**  
**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

### VISTOS

Trata-se de representação feita pela Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB), na qual se pedia o indeferimento do registro de pesquisa requerido por AOL Brasil Ltda., com pedido de liminar.

Dada a evidente irregularidade da pesquisa que se pretendia fazer e o fato de – segundo a própria requerente – já estar sendo divulgada (fl. 2 do apenso), concedi liminar para que a representada se abstivesse de divulgar a pesquisa (fl. 10).

Notificada, a representada informou que “(...) desiste de promover enquete presidencial que ensejou o pedido de registro de Pesquisa Eleitoral nº 15.528/2002”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, ouvida, opinou pela procedência da representação (fl. 27), conquanto dissesse, no parecer, que “a representação, a rigor, estaria prejudicada (...)” (fl. 26).

Julgo prejudicada a representação. A desistência do pedido de registro impõe tal decisão.

Se, como sugere o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, houver divulgação da pesquisa – que não está registrada –, por certo o Tribunal imporá a sanção cabível à representada.

Intime-se.

*Publicada na secretaria em 9.8.2002.*

**REPRESENTAÇÃO Nº 399/DF**  
**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

Paulo Pereira da Silva, candidato à Vice-Presidência da República, vem requerer direito de resposta em face da revista *Época*, em razão de matéria de capa – nº 219, folha 32 e seguintes, de 29.7.2002.

Pugna pela divulgação da resposta nos termos do disposto no art. 12, I, c, da Resolução nº 20.951/2002, mediante idêntica capa (cores, caracteres e dimensão), com a inscrição abaixo do vocábulo “DINAMITE”, em letras maiúsculas brancas, de igual formato e dimensão: “A RESPOSTA”. Solicita, ainda, idêntica divulgação em *outdoors*, nos mesmos locais em que foram feitas as divulgações da capa, em todo o país; e, por fim, a publicação integral e inalterada da resposta, conforme consta no texto e no modelo de *outdoor* para a divulgação (fls. 8-15).

Aduz tratar-se de matéria já publicada em edição de 22.10.2001, ocasião em que a Força Sindical não ajuizou pedido de resposta à revista.

Acrescenta que a Força Sindical, na atual controvérsia, divulgou nota oficial refutando as notícias veiculadas. Considera quatro as imputações inverídicas e injuriosas feitas ao requerente: manter por três anos sítio em nome de um “laranja”; realizar acordos lesivos aos interesses dos trabalhadores; ter superfaturado a venda de fazenda comprada por trabalhadores rurais no Programa Banco da Terra; e ter o requerente, em troca de proveito próprio, teria renunciado ao direito à estabilidade dos trabalhadores acidentados.

Notificada, a representada apresentou defesa (fls. 101-121).

Em preliminar, sustenta a sua ilegitimidade passiva, visto a revista *Época* ser uma publicação semanal da *Editora Globo S/A*, e por isso, não possui personalidade jurídica, não podendo, assim, ser parte na ação. E ainda, que o pedido de direito de resposta deveria ter sido dirigido à *Editora Globo S/A*. Por essa razão, pleiteia sejam declaradas a inépcia da inicial e a extinção do processo.

No mérito, alega que, na circunstância, atuou dentro do legítimo exercício do direito de informação jornalística, que engloba em seu bojo o direito do cidadão de ser informado dos fatos que podem lhe interessar e o direito de informar assegurado aos repórteres e jornalistas.

Diz evidenciado o interesse público na questão, pois os fatos relacionados ao candidato a vice-presidente na chapa Frente Trabalhista estão sob investigação do Ministério Público Federal. Acrescenta que a revista atuou no exercício do direito-dever de relatar os fatos, sem qualquer caráter ilícito em sua conduta.

Quanto aos tópicos apontados como ofensivos pelo representante, informa que, a respeito da compra do imóvel por interposta pessoa, os relatos narrados na revista foram gravados por testemunhas, estando as fitas à disposição na revista *Época*. Sobre os acordos lesivos aos trabalhadores, afirma que se trata de “taxa negocial” criada pela Força Sindical em 1999, em barganha do reajuste pelo abono, tendo sido esta informação relatada por um presidente de sindicato patronal. Quanto ao superfaturamento na compra da fazenda com dinheiro público, observa que já foi objeto de divulgação jornalística pelo jornal *O Estado de São Paulo* em 31.7.2002, em vista de a suspeita de superfaturamento existir de fato e estar sendo investigada pelo Ministério Público Federal.

Indica que a resposta trazida pelo representante cuida de autopropaganda, não trazendo conexão com a maté-

ria impugnada, ferindo assim o disposto no art. 34, I, da Lei nº 5.250/67, visto que a resposta oferecida não possui relação causal.

Ainda, que o representante, com seu texto de resposta, fere o disposto no inciso IV do art. 34 da Lei nº 5.250/67, por ofender terceiros.

Defende a ilegitimidade de parte do autor do texto da resposta, visto ser nítido que a autoria se deve à Frente Sindical e não ao peticionário. Considera o pedido como tentativa de promover propaganda com a edição de uma nova revista.

Requer o indeferimento do pedido de direito de resposta.

Parecer da doura Procuradoria-Geral da República pela improcedência da representação (fls. 125-127).

Em 2 de agosto último, a representada juntou documentos referentes à reportagem publicada pela revista *Isto É*, de teor semelhante ao de que cuida a presente representação.

É o relatório.

Decido.

Conforme frisei no relatório, trata-se de representação objetivando direito de resposta, formulado por candidato a vice-presidente, devidamente registrado nesta Corte, conforme decidido na Resolução nº 21.139, de 27.6.2002 (processo de Registro de Candidato à Presidência nº 101).

Por razão metodológica, examino de início a questão suscitada na defesa de fls. 101-120, na qual o editor responsável pela revista semanal de nome *Época* argüi a ilegitimidade passiva desta (revista *Época*), ao fundamento de que se trata apenas do nome de um produto, desprovido de personalidade jurídica, tanto que à fl. 79 (parte inferior) do semanário consta informação em negrito que “*Época* é uma publicação semanal da *Editora Globo S/A*”.

Examinando os autos, verifiquei na leitura do documento de nº 3, exemplar da revista que contém a alegada ofensa, que, efetivamente, à fl. 79, consta a afirmação supra, bem como o endereço completo e o telefone da editora.

Embora comprehenda que o processo eleitoral deva permitir certos temperamentos na aplicação subsidiária do processo civil, entendo, todavia, no caso concreto, que é manifesta a ilegitimidade passiva *ad causam* do representado.

Com efeito, não há prova de que o editor responsável a quem foi encaminhada a notificação tenha poderes para recebê-la, na condição de representante legal (art. 12, inciso VI, do CPC).

Não sendo, ainda, a revista *Época*, pessoa jurídica, mas “uma publicação semanal da *Editora Globo S/A*”, conforme, aliás, consta expressamente à fl. 79 do referido semanário, entendo que a hipótese desafia aplicação do art. 267, inciso VI, do CPC, face a ilegitimidade passiva do indicado como representado.

Concorre, no meu entender, que o ato de defesa oferecido por terceiro, que não tem legitimidade para residir no feito, não supre formalidade essencial na composição

da relação processual, em obediência ao devido processo legal e desenvolvimento válido e regular do procedimento em causa.

Por oportuno, valho-me de José Afonso da Silva:

“O princípio do devido processo legal entra agora no Direito Constitucional positivo com um enunciado que vem da Magna Carta inglesa: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e o contraditório e a plenitude da defesa (art. 5º, LV), fecha-se o ciclo das garantias processuais. Garante-se o processo, e quando se fala em processo, e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso, envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais, conforme autorizada lição de Frederico Marques.”

Ora, a correta integração à lide de quem vai, ao final, suportar os ônus da sucumbência, em caso de procedência da demanda, é, ao meu juízo, imperativo que não permite contorno, que justifique seja ultrapassada a preliminar, ainda que sob a invocação do princípio *pas de nullité sans grief*. No caso, o prejuízo é evidente, *data venia*.

Ainda que assim não fosse, a leitura dos autos e dos textos considerados ofensivos não revela que a matéria publicada tenha se desbordado da informação jornalística, como, aliás, entendeu a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do professor Geraldo Brindeiro:

“A principal alegação do representante é a de que os fatos não são verdadeiros, mas a matéria foi feita com base em investigação em curso contra o candidato, revelações de pessoas sindicalizadas e empresários”.

Esse tem sido o entendimento desta Corte. Entre outros, confira-se a Representação nº 10.480, relator Ministro Gallotti, DJ de 28.6.90; Representação nº 105, publicada em sessão de 15.9.98, redator designado Ministro Edson Vidigal.

Por isso, com base no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, extinguo o processo sem julgamento de mérito.

Publique-se. Intime-se.

*Publicada na secretaria em 4.8.2002.*

#### REPRESENTAÇÃO Nº 401/SP

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

RH, às 20h. Pede o Partido da Causa Operária a inclusão de seu candidato à Presidência da República, Rui

Costa Pimenta, em programa de debate entre candidatos que será realizado pela *Rede Bandeirantes de Televisão*, ou o adiamento do programa. Alega, em seu prol, igualdade de direitos com os demais candidatos.

Penso que a Lei nº 9.504/97 autoriza a realização de debates, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, apenas facultando a dos demais candidatos de partidos sem representação na Câmara. A emissora de televisão, no caso, não está obrigada a incluir o candidato do PCO, que não dispõe de representação na Câmara dos Deputados.

Em hipótese semelhante o il. Min. Luiz Carlos Madeira declarou a impossibilidade jurídica do pedido e julgou extinta a Medida Cautelar nº 1.066, requerida pelo PSTU (Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado), *ex vi* do disposto no art. 267, VI, do CPC.

No caso, indefiro as medidas liminares requeridas, determinando a citação da *Rede Bandeirantes*, para responder à presente representação no prazo de lei.

*Publicada na secretaria em 5.8.2002.*

#### REPRESENTAÇÃO Nº 401/SP

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Requeru o Partidão da Causa Operária (PCO):

“Isto posto, requer *liminarmente* a inclusão do candidato à Presidência, pelo PCO, Rui Costa Pimenta no programa de debate que será realizado pela *Rede Bandeirantes de Televisão* ou, na eventualidade de problemas técnicos, o adiamento do debate para data oportuna em que o representante do PCO possa participar em igualdade de condições com os outros candidatos.

Pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, tais como, pericial, testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da requerida.

Requer ainda, a citação da requerida para contestar a presente ação no prazo legal, sob os efeitos da revelia e confissão, bem como, requer o prazo de 5 dias para juntar procuração nos autos, haja vista que foi elaborada em caráter de urgência para não causar prejuízo o direito do requerente.” (Fls. 5 e 6 dos autos.)

Indeferi as liminares requeridas (fl. 13 e verso dos autos), determinando a citação da representada.

Respondendo tempestivamente, a *Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.* alega que a ação perdeu o seu objeto, limitado aos pedidos de concessão de liminar para a participação do candidato no debate televisivo ou o seu adiamento, por isso mesmo que indeferidos os pedidos e realizado o ato, requerendo a extinção do feito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, argumentou pela legitimidade do debate, afastando a pecha de inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 9.504/67 alegada pelo representante pela negativa ao direito de igualdade dos candidatos.

Tem razão a representada. Limitado o pedido aos efeitos preliminarmente indeferidos e realizado o debate, não

havendo qualquer razão de prosseguir o processo que perdeu o seu objeto.

À vista do exposto, decerto a extinção do processo *ex vi* do disposto no art. 269, I, do CPC.

P.I.

*Publicada na secretaria em 8.8.2002.*

## PUBLICADOS EM SESSÃO

### **ACÓRDÃO Nº 102, DE 6.8.2002**

#### **REGISTRO DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA Nº 102/DF**

**RELATOR:** MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE  
**EMENTA:** Registro de candidatura. Presidência da República. PCO. Eleições 2002. Documentação referente ao partido político, à convenção, à escolha dos candidatos. Regularidade.

**Publicado na sessão de 6.8.2002.**

### **ACÓRDÃO Nº 103, DE 6.8.2002**

#### **REGISTRO DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA Nº103/DF**

**RELATOR:** MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE  
**EMENTA:** Registro de candidatura. Presidente e vice-presidente da República. Eleições 2002. Irrelevância da pendência de queixa-crime (delitos contra a honra pela imprensa). Documentação regular. Ausência de impugnação. Pedido deferido.

**Publicado na sessão de 6.8.2002.**

### **ACÓRDÃO Nº 393, DE 8.8.2002**

#### **AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 393/DF**

**RELATOR:** MINISTRO GERARDO GROSSI

**EMENTA:** Representação. Direito de resposta. Notificação. Defesa. Tempestividade. Procuração. Arquivamento na secretaria.

Preliminar de intempestividade que se rejeita tendo em vista que no caso, excepcionalmente, não há divergência quanto à matéria de fato.

O arquivamento de procuração na Secretaria Judiciária dos tribunais eleitorais, de que trata o § 4º do art. 5º da Res. nº 20.951/2002, é aplicável a todos os advogados que tenham interesse nas eleições.

Representação. Direito de resposta. Programa jornalístico. Indeferimento.

Somente é assegurado o direito de resposta ao candidato atingido, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, *ut art. 10, da Res. nº 20.951/2002.*

**Publicado na sessão de 8.8.2002.**

### **ACÓRDÃO Nº 394, DE 8.8.2002**

#### **AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 394/RJ**

**RELATOR:** MINISTRO GERARDO GROSSI

**EMENTA:** Representação. Direito de resposta. Indeferimento.

Somente é assegurado o direito de resposta ao candidato atingido, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, *ut art. 10, da Res. nº 20.951/2002.*

**Publicado na sessão de 8.8.2002.**

### **ACÓRDÃO Nº 536, DE 8.8.2002**

#### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 536/RO**

**RELATOR:** MINISTRO FERNANDO NEVES

**EMENTA:** Inelegibilidade. Vida pregressa. Conduta desabonadora. Constituição da República, art. 14, § 9º. Súmula nº 13 do TSE.

1. O art. 14, § 9º, da Constituição não é auto-aplicável.
2. Necessidade de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato poderá levar à sua inelegibilidade, bem como os prazos de sua cessação.
3. Recurso ordinário provido para deferir o registro da candidatura.

**Publicado na sessão de 8.8.2002.**

### **ACÓRDÃO Nº 19.825, DE 6.8.2002**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.825/MS**

**RELATOR:** MINISTRO FERNANDO NEVES

**EMENTA:** Eleições majoritárias municipais. Abuso do poder. Investigação judicial e recurso contra a diplomação. Diploma cassado. Renovação. Art. 224 do Código Eleitoral. Pedido de registro pelo mesmo candidato. Indeferimento. Alínea *d* do inciso I do art. 1º e do art. 15 da LC nº 64/90. Não-aplicação. Situação excepcional.

1. Na hipótese de renovação da eleição, com base no art. 224 do Código Eleitoral, quando o candidato eleito tiver tido seu diploma cassado por abuso do poder, ainda que por decisão sem trânsito em julgado, o registro desse mesmo candidato deve ser indeferido, não se aplicando o disposto na alínea *d* do inciso I do art. 1º e do art. 15 da LC nº 64/90, devido à excepcionalidade do caso.

**Publicado na sessão de 6.8.2002.**

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,  
contém resumos não oficiais de decisões do TSE  
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.